

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO. Nº 08, DE 2007

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores público civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**Autor:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe - SINDISERJ

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

## I - RELATÓRIO

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa constante da minuta, a proposição, se aprovada, servirá para que os servidores públicos tenham o “amparo legal no exercício da Democracia Brasileira”.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer visa assegurar o direito de greve aos servidores públicos, direito já assegurado pela Constituição Federal, embora carente de regulamentação.

Com o advento da nova Carta Magna, ficou estatuído o direito de greve, antes vedado pela ordem constitucional anterior. A redação original da Constituição Federal, art. 37, inciso VII, previa que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deu nova redação ao inciso e alterou a exigência de lei complementar para lei específica.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o exercício do direito de greve não é auto-aplicável, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em lei, embora atribua também que a falta de regulamentação não exclui o direito de greve dos servidores públicos.

Apesar disso, até a presente data, ainda não foi editada norma legal que assegure o direito de greve para o setor público, diversamente do que ocorre quando se trata do direito de greve para o trabalhador do setor privado, conforme dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.832/400, de 11 de novembro de 1994, declarou que o Congresso Nacional encontrava-se em mora quanto à elaboração de norma a que se refere o art. 37, VII, da Constituição Federal.

A presente proposição tem o mérito de preencher lacuna existente no atual ordenamento jurídico, estando em consonância com a legitimidade do direito de greve, que deve ser protegido por lei, sob pena de completo esvaziamento do comando constitucional.

Pelas razões expostas voto pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 08, de 2007, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Da Comissão de Participação Legislativa)**

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União regular-se-á pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público precederá de deliberação em assembléia geral da categoria profissional, observadas as seguintes condições:

I – convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de trinta dias;

II – frustrada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo

de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação;

Art. 4º Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade.

Parágrafo único. Considera-se serviços ou atividades essenciais à comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.